

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 07 / 06 / 18

Pág. 89 Col. 4

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

A Comissão de URB
Em 07/06/18 às 14h
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.	
07 JUN. 2018	
Secretário	RF

Aparecido Ferreira
RF 101.075-SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora

DALTON SILVA

Para Relatar.

da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Em 11/06/18
Termino da

Presidente

Obs: Prazo de 8 dias para manifestação, nos
termos do § 3º do artigo 63 RI

Segue V juntado V nesta data documental
e ope de informação rubricado V sob folha
nº 11/12 Em 31/10/18
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12



Folha nº <u>41</u>	do Proc.
Nº <u>01-712</u>	de 20 <u>17</u>
Aparecido Ferreira	
RF. 101.075-SGP.12	

PARECER Nº 1691/2018 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0712/2017.

De autoria do Vereador Conte Lopes, o presente projeto de lei "dispõe sobre a obrigatoriedade de todo estabelecimento comercial de atendimento ao cliente disponibilizar sanitário para atender os mesmos".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade**, aprovando **substitutivo** que adequou a redação à técnica preconizada pela Lei Complementar Federal nº95/98; fixou multa em caso de descumprimento da medida e estabeleceu a metragem mínima para a incidência da norma.

Cabe destacar que o Código de Obras e Edificações, Lei 16.642/2017, dispõe sobre as instalações sanitárias cuja quantidade é calculada segundo a natureza da atividade e a lotação da edificação, "garantido o mínimo de 1 (uma) bacia e 1 (um) lavatório para cada sexo" (item 9.3 do Anexo 1 da lei citada), Lembrando que essa exigência já constava dos códigos anteriores de 1975 e 1992. A mesma lei disciplina as condições de ventilação, iluminação e localização dos sanitários.

Considerando as disposições constantes do Código de Obras e Edificações, que nos parecem corretas, não cabe tratar neste projeto de lei de área mínima para a exigência de sanitários ou das condições de ventilação, iluminação e localização destes compartimentos.

Por outro lado, na lei citada não está explícita a obrigatoriedade de disponibilizar o uso gratuito das instalações sanitárias para os clientes dos estabelecimentos, o que entendemos ser o objetivo essencial deste projeto de lei.

Feitas essas considerações, cabe apresentar Substitutivo para evitar conflito com as disposições do Código de Obras, mantendo a finalidade principal do projeto original e a penalidade determinada no Substitutivo da CCJLP.

Face ao exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do PL 712/17 na forma do Substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 0712/17

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais e de serviços, cuja atividade compreenda atendimento de público, disponibilizarem instalações sanitárias em suas dependências para utilização gratuita por seus clientes e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA



Folha nº 12 do Proc.
Nº 01-712 de 20 17
Aparecido Ferreira
RE. 101.075-SGP.17

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais e de serviços, cuja atividade compreenda atendimento ao público, deverão disponibilizar instalações sanitárias para utilização gratuita por seus clientes.

§ 1º As instalações sanitárias deverão estar de acordo com o estabelecido no Código de Obras e Edificações, Lei 16.642, de 9 de maio de 2017.

§ 2º Os gabinetes sanitários, além dos aparelhos obrigatórios deverão dispor continuamente de papel higiênico, sabonete, papel toalha ou secador de ar quente, e sempre que necessário receber limpeza adequada.

§ 3º As instalações sanitárias estarão abertas aos clientes durante o horário de funcionamento do estabelecimento.

Art. 2º Os estabelecimentos infratores das disposições desta lei ficarão sujeitos à imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrado na reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em

31-10-18

Toninho Paiva
Presidente

Alfredinho

Fabio Riva

Camilo Cristófar

José Police Neto

Dalton Silvano
Relator

Souza Santos

REL-1732/2018